

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 02ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 01ª RAJ – ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

Processo nº 1002500-18.2023.8.26.0260

MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 61.091.963/0001-32, com sede na Avenida Fukuichi Nakata, nº 381/539, Piraporinha, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, CEP 09950-400, e sua filial: Av. Robert Gordon, 449 a 459, CEP 09990-090, Diadema, SP, CNPJ 61.091.963/0011-04, e MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.661.409/0001-70, com sede na Avenida Fukuichi Nakata, nº 451, Piraporinha, na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, CEP 09950-400, ambas administradas pelo Sr. Helio Okamoto, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG 25.194.355-0 e CPF 164.922.238-61, por seus advogados que esta subscrevem (instrumentos de mandato acostados), que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a conversão da TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA em

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, 308 do Código de Processo Civil e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.



I - PRELIMINARMENTE

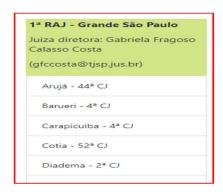
1 - COMPETÊNCIA DO VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

1. Conforme se depreende tanto da doutrina como da jurisprudência consideram como competente para processar o pedido <u>o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, in verbis:</u>

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).

2. No presente caso, a sede social das empresas Requerentes está situada em Diadema/SP, onde estão centralizas todas as decisões relativas à gestão das referidas empresas, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras etc.

3. Além disso, o maior volume das operações da empresa devedora está concentrado na Comarca de Diadema/SP, a qual faz parte da 1ª Região Administrativa Judiciária, conforme se verifica abaixo.



Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 01ª RAJ - Grande São Paulo do Estado de São Paulo, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

II - DO MÉRITO

1- DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES REQUERENTES

5. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Requerentes, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Requerentes.

A - MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPECAS LTDA

Início das atividades: 14/07/1966.

Capital social: R\$ 192.042.104,80 (cento e noventa e dois milhões, quarenta e dois mil e cento e quatro reais e oitenta centavos).

Sócios: Manufacturing Ventures Participações LTDA, sociedade limitada, com sede na Rua Surubim, 577, Conjuntos 182/183, Cidade Monções, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº21.308.423/0001-43 e DML Locações de Máquinas LTDA - ME, Sociedade limitada, com sede na Rua Carlos Queirós, 55, Vila Sofia, inscrita no CNPJ sob o nº 08.541.379/0001-59

Objeto: "A FABRICACAO DE PECAS, COMPONENTES E ACESSORIOS E CONJUNTOS METALURGICOS, ELETRICOS, ELETRONICOS, DE BORRACHA E DE PLASTICO, PARA USO EM VEICULOS AUTOMOTORES, EM IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS E RODOVIARIAS, E EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, A COMERCIALIZACAO DESSES PRODUTOS, TANTO DE FABRICACAO PROPRIA COMO DE TERCEIROS, A PRESTACAO DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, A PRESTACAO DE

SERVICOS DE USINAGEM E DE RETIFICA DE FERRAMENTAS, PECAS E ACESSORIOS, A PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA, A IMPORTACAO E EXPORTACAO, A COMPRA, VENDA E LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAIS, A LOCACAO DE IMOVEIS, E A PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SOCIA OU ACIONISTA."

Administração: A sociedade é administrada por uma Diretoria, composta de um ou mais Diretores, todos pessoas físicas, sócios ou não sócios, com mandato por prazo indeterminado, denominados Diretores sem designação específica, que exercerão seus mandatos por nomeação dos quotistas.

Matriz:

CNPJ n° 61.091.963/0001-32

Avenida Fukuichi Nakata, n° 381/539, Piraporinha, Diadema – SP, CEP: 09950-400.

Filial: Possui 01 (uma) filial ativa, sendo esta:

Filial 01: CNPJ nº 61.091.963/0011-04, estabelecida na Avenida Roberto Gordon, n° 449/459, Piraporinha, Diadema – SP, CEP: 09990-090.

B-MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Início das atividades: 26/08/2019

Capital social: R\$ 5.257.461,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e um reais).

Sócios: Nelp For LP, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 108 West 13Th Street, Wilmington, Delaware, Estados Unidos da América.

Objeto: FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE

PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES ''

Administração: A sociedade é administrada pelo Sr. Helio Okamoto, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG 25.194.355-0 e CPF 164.922.238-61.

2 - DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

6. As Requerentes organizaram suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um **GRUPO ECONÔMICO**.

7. Insta destacar que existe relação de interdependência entre as empresas Requerentes na forma de sua atuação no mercado, sendo que uma empresa depende da outra para exercer suas atividades empresariais, inclusive levando-se em consideração a complementação dos objetos sociais de cada uma das empresas.

8. Entretanto, o liame que existe entre as sociedades Requerentes é mais denso, senão vejamos.

9. Com efeito, as sociedades foram constituídas a partir das atividades desenvolvidas pela **MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS**, formando-se um vínculo que se reveste de contornos de codependência entre as empresas, as atividades econômicas e seus objetos sociais que se complementam.

10. Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.

11. A existência do grupo econômico entre as empresas Requerentes é amplamente divulgado e sabido no mercado de atuação do GRUPO, visto que as empresas exercem atividades no mesmo ramo e se complementam no que tange aos produtos comercializados.

2.1 - INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DAS REQUERENTES

12. O primeiro dos requisitos se refere ao termo "interconexão", cujo cerne repousa na **CONFUSÃO PATRIMONIAL**, conceito já bem sedimentado no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil.¹

13. E a norma esclarece que a confusão deve ser tal que "não seja possível identificar a sua titularidade [de ativos e passivos] sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos."

14. Trata-se de um transplante parcial dos requisitos estabelecidos no precedente norte-americano In Re Owens Corning: "[e]m nosso Tribunal, o que deve ser provado (ausente consentimento), em relação às empresas cuja consolidação substancial se pleiteia, é que (i) antes do protocolo, elas desconsideraram a separação tão significativamente que seus credores se basearam na eliminação dos limites entre as pessoas jurídicas e as trataram como uma só, ou (ii) após o protocolo, seus ativos e passivos se encontram tão emaranhados que os separar seria proibitivo e prejudicaria todos credores. Os proponentes de consolidação substancial têm o ônus de provar uma ou outra razão para a consolidação".²

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

^{§ 1}º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

^{§ 2}º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

² In Re Owens Corning, 419 F 3d 195 (3d Cir 2005) (tradução nossa).



15. A **"confusão patrimonial"** faz parte do dia-a-dia das empresas Requerentes, motivo pelo qual é possível definir qual empresa Requerente é a real titular dos ativos e passivos do grupo.

16. Como se vê, é comum os ativos/estoques de uma empresa circular pela outra, sem qualquer distinção ou controle, denotando-se uma verdadeira "confusão patrimonial".

17. Imperioso ainda analisarmos as constantes transferências de valores realizadas entre as empresas, que demonstram a confusão patrimonial existentes.

Pagamento realizado pela Movent em favor da MVT

01/11

PAGAMENTO PIX
CP: 90400888-3733-0000000000130651282-MVT PRODUTO

TED CREDITO

Extrato Movent, com recebimento de pix MVT

31/08/2023	RECEBIMENTO PIX 61***9630001** MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.	5.000,00	mvt	2/624
04/09/2023	RECEBIMENTO PIX 34***4090001** MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	5.000,00	21.239,75	
05/09/2023	RECEBIMENTO PIX 61***9630001** MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.	5.000,00	26.239,75	
08/09/2023	RECEBIMENTO PIX 61***9630001** MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.	5.000,00	31.239,75	
13/09/2023	RECEBIMENTO PIX 34***4090001** MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	5.000,00	36.239,75	
18/09/2023	RECEBIMENTO PIX 34***4090001** MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	5.000,00	41.239,75	
20/09/2023	RECEBIMENTO PIX 61***9630001** MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.	5.000,00	46.239,75	
26/09/2023	RECEBIMENTO PIX 34***4090001** MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	5.000,00	51.239,75	
28/09/2027	MANUTENÇÃO DE CONTA		99.00 51.140.75	



Envio de Pix Movent para MVT

09/08/2023	ENVIO PIX 61091963000132 MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO D	1.000,00	45
09/08/2023	CUSTO ENVIO PIX	4,00	459.196,06
09/08/2023	ENVIO PIX 61091963000132 MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	90.000,00	369.196,06
09/08/2023	CUSTO ENVIO PIX	4,00	369.192,06
09/08/2023	ENVIO PIX 61091963000132 MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	86.000,00	283.192,06
09/08/2023	CUSTO ENVIO PIX	4,00	283.188,06
09/08/2023	ENVIO PIX 34661409000170 MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	50.000,00	233.188,06
09/08/2023	CUSTO ENVIO PIX	4,00	233.184,06
09/08/2023	ENVIO PIX 61091963000132 MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO D	150.000,00	83.184,06
09/08/2023	CUSTO ENVIO PIX	4,00	83.180,06
09/08/2023	ENVIO PIX 34661409000170 MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	25.000,00	58.180,06

18. Além disso, <u>cumulativamente</u>, as Requerentes demonstram a ocorrência da seguinte hipótese:

2.2 - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA

19. É inegável, Excelência, que uma empresa Requerente depende da outra para o exercício de sua atividade empresarial, uma vez que suas atividades se complementam.

20. Com efeito, as sociedades Requerentes formam, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de **dependência financeira uma das outras com caixas, empregados e receitas**, comprovada principalmente pelo controle das empresas que é exercido exclusivamente pelo mesmo diretor, o Sr. Helio Okamoto.



21. Ainda, presente a dependência entre as empresas Requerentes, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

22. Frise-se: a recuperação de uma empresa pressupõe, necessariamente, a recuperação da outra, razão pela qual não é possível que uma empresa se mantenha ativa e operante sem a outra.

23. Diante da complexidade do caso, considerando relações intercompany, volume de credores, valores elevados dos débitos e passivo, é necessário a superação da crise e efetividade da Recuperação Judicial, medida mais arrojada e aprofundada, que é a consolidação substancial, que apesar de ser uma medida excepcional em nosso ordenamento deve ser aplicada, pois representa em termos práticos a consolidação das dívidas concursais das devedoras e seus ativos, passando as sociedades a responderem em conjunto à totalidade dos credores submetidos ao procedimento.

24. Nesse diapasão, os credores seriam beneficiados por estarem diante de uma situação onde seus créditos estariam postos em face de ativos de diversas sociedades, representando maior facilidade de liquidez, do mesmo modo que as empresas, apesar da unificação de débitos, haja vista que passariam a ter patrimônio mais robusto, com ativos em comunhão, para assim buscarem solvência e reestruturação de forma mais amenizada.

25. Diante de todo o narrado, pleiteiam as sociedades Requerentes, uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 14.112/2020, a saber, relação de controle e de dependência; e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja autorizada por este MM. Juízo, a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, bem como a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.



2.3 - DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA CRUZADA

26. Conforme se verifica do contrato firmado com o Banco

Daycoval S.A., que instrui a presente, a Movent Automotive atua como garantidora do contrato firmado pela MVT Produtos Automotivos.

Nome/Razão Social: MOVENT AUTO IND	COM AUTOPECAS LTDA			
CNPJ/CPF: 61.091.963/0001-32		Endereço Eletrônico (E-mail): marcus.valente@chromapar.cor	n.br	
Endereço: AV FUKUICHI NAKA	ATA, 381	Cidade: DIADEMA	CEP: 09950-400	UF: SP
Conta Corrente/Agênci 736.576-6 / 0001-9 / 70			·	
obrigação vencida, inc	alização de débitos sobre limite d clusive por meio de lançamento p		a(s) acima e decorre	ntes de
(X) Sim	() Não			
Se pessoa física, autorizo contato por telefone para oferta de produtos e serviços pelo Grupo Daycoval (abaixo definido) e/ou prestadores de serviços contratados pelas entidades dele integrantes, declarando-me ciente de que poderei cancelar esta autorização por meio dos canais de atendimento eletrônico, Central de Atendimento ao				
V. 08/2022			Página	2 de 15

Página 2 de 15 SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 - Central de Atendimento para Deficiente Auditivo 0800 775 2005

BancoDaycoval

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 20220-07591 CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS ("FGI")

Praça de Pagamento: São Paulo/SP Data: 12/12/2022 MODALIDADE: CRÉDITO LIVRE - FGI PEAC Custo Financeiro: Real I - CREDOR BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90. II - EMITENTE Nome/Razão Social: **MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** CNPJ/CPF: Endereço Eletrônico (E-mail): 34.661.409/0001-70 fernando.moreira@prolind.com.br CEP: Endereco: Cidade: UF: ROD PRES DUTRA S/N - KM 138 GLEBAS 6 P E 7 SAO JOSE DOS CAMPOS 12247-004 SP Conta Corrente/Agência/Banco: 738.869-3 / 0001-9 / 707 Autorização para a realização de débitos sobre limite de crédito na(s) conta(s) indicada(s) acima e decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamento parciais: () Não Se pessoa física, autorizo contato por telefone para oferta de produtos e serviços pelo Grupo Davcoval (abaixo

definido) e/ou prestadores de serviços contratados pelas entidades dele integrantes, declarando-me ciente de que poderei cancelar esta autorização por meio dos canais de atendimento eletrônico, Central de Atendimento ao Cliente



27. Assim, mais uma vez resta provada a necessidade do deferimento do pedido de Consolidação Substancial e Processual.

3 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

28. A Movent Automotive, uma empresa 100% nacional, é considerada um dos maiores produtores e desenvolvedores de conjuntos e componentes de itens aplicados na Suspensão e Direção, atendendo às principais montadoras no país.

29. A linha de produtos também inclui conjuntos e sistemas de Comando de Mudanças.

30. A empresa foi fundada em 1952, em São Paulo. Em 1963 iniciou a produção de terminais e quatro anos depois a produção de articulações, tendo estabelecido uma nova planta em Diadema. Em 1985 iniciou a produção de conjuntos e sistemas de comando de mudanças. Em 1989 criou um centro pioneiro de pesquisa e tecnologia, até hoje um dos mais completos do setor de auto peças. Produzindo para as principais montadoras do país desde sua fundação, é uma das líderes no setor de suspensão e direção.

31. A MOVENT tem origem na Nakata, tradicional fabricante de autopeças fundada em 1952. Na década de 1960 a Nakata se instalou nas duas plantas atuais de Diadema (SP). Na forte crise de do setor em 1998, a Nakata foi adquirida pela Dana, grande multinacional americana de autopeças. Em 2018, enfrentando anos de prejuízos com a operação, a Dana decidiu vendê-la aos atuais controladores.

32. A Movent é reconhecida pelos clientes pelo know-how, design-for-customer, durabilidade de seus produtos, assistência técnica e soluções para diversas aplicações. Possui uma engenharia com todos os recursos para o desenvolvimento, tais como: aquisição de dados, análise de CAE, design, testes de validação e definição da concepção. Sua equipe tem longa e ampla experiência na aplicação e adaptação dos produtos às condições do mercado brasileiro.



33. Para garantir atendimento, qualidade e custos competitivos, a Movent, além de possuir um processo produtivo bastante verticalizado, com forjaria, usinagem, solda, tratamento térmico, montagem e pintura, também possui uma base robusta e confiável de fornecedores de itens plásticos, de borracha, fundidos e estampado.

34. A MOVENT se mantém há décadas como uma das duas principais fornecedoras de peças de suspensão e direção para montadoras apoiada pela tradição de mais de 70 anos de produção e tecnologia adaptadas às condições do Brasil.

35. A MVT tem origem na Prolind, fabricante de perfis de alumínio. Foi adquirida pelo grupo em 2020 e suas operações levadas para a planta principal de Diadema e vem seguindo o mesmo caminho há 4 anos.

36. Assim, resta demonstrado o histórico da empresa e sua área de atuação.

4 - DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

37. As empresas vêm tendo prejuízos constantes devido a diversos fatores internos e externos. Os esforços para manter a produção e os empregos – e executar uma longa reestruturação – levaram a um endividamento elevado.

38. Os principais motivos da crise e suas consequências são:

- Situação de má gestão herdada do grupo controlador anterior (custos altos e preços de venda baixos).

- Custos de pessoas muito mais elevados do que a concorrência devido a pressões sindicais constantes.

- Paradas ilegais constantes dos funcionários promovidas pelo sindicato prejudicam a produtividade e as entregas, e criam insegurança para clientes, fornecedores e outros stakeholders.

- Custos fixos elevados de uma estrutura preparada para um mercado muito maior que o atual. Em 2023 o mercado de veículos recuou a níveis do começo do século XXI.

- Dificuldades extremas de reestruturação e redução de custos devido a resistências sindicais.

- Pressões constantes das montadoras para redução de preços e/ou resistência a ajustes de preços decorrentes da inflação.

-Impactos das paradas provocadas pela pandemia COVID-19 e subsequente caos de abastecimento de matérias-primas.

- Pressões das montadoras clientes para entregas mesmo diante da falta de matérias-primas durante a pandemia, inclusive com a aplicação de multas abusivas.

- Exigências de pagamento antecipado de fornecedores dada a situação financeira precária dos mesmos e/ou falta de confiança dado o cenário mais amplo.

- Queda abrupta do mercado de veículos pesados em 2023 devido à obrigatoriedade da produção conforme norma governamental "EURO-6" a partir de 01/01/2023 que elevou os preços dos veículos em 25%. Além disso, os juros de financiamento na faixa de 30% a.a. deprimem o mercado. Esta crise de vendas está mais longa e profunda do que as previsões de todas as montadoras de veículos pesados ao final de 2022 divulgadas aos fornecedores.

- Fraqueza prolongada do mercado de veículos leves desde antes da pandemia e que continua em 2023.

- Aumento da concorrência predatória (dumping) de veículos importados prejudica ainda mais a produção de veículos e peças OEM.

- Aumento da concorrência predatória de peças importadas do leste europeu, México, China e Índia.

- Dado o elevado endividamento das empresas, a alta recente dos juros (o Brasil tem uma das maiores taxas do mundo) criou uma despesa de juros insustentável.

- A taxa de juros elevada valoriza o Real e, assim, barateia ainda mais as importações de veículos e peças.

- Os escândalos contábeis do início do ano, especialmente o caso Americanas, retraíram os agentes financeiros dificultando a renovação de linhas, a obtenção de novos financiamentos e provocaram o aumento ainda maior dos juros para empresas endividadas.

39. Outrossim, ainda é imperioso destacar que as Requerentes sofrem retenções oriundas diretamente de seus compradores, tendo em vista negociações anteriores.

40. Ante a crise enfrentada, as Requerentes se viram obrigadas a solicitar adiantamentos de seus clientes, para que fosse viabilizada a produção das peças solicitadas, e o valor em questão, é abatido das faturas, o que também afeta os recebimentos das Requerentes.

41. Além de tal desconto, ainda é imperioso destacar que as Requerentes também vêm sofrendo penhora de 5% de seu faturamento diretamente de alguns de seus clientes por débitos fiscais, o que afeta ainda mais os valores disponíveis para manutenção das atividades da empresa.

4.1 - DA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE NEGOCIAÇÃO PARA O DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS COM O PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.



42. Apesar dos fatos supramencionados, as

Requerentes buscaram solucionar os problemas sem ter que se valer de eventual Recuperação Judicial, porém não obteve nenhum apoio de quem mais deveria apoiar, os representantes de seus funcionários.

43. Isso porque uma das medidas a serem adotadas

seria a redução do quadro de funcionários.

44. Assim, ante a necessidade da mencionada

redução, as Requerentes buscaram negociação junto ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, vez que para

a concretização de tais desligamentos, se fazia necessário o parcelamento das verbas rescisórias

decorrentes de tal movimentação.

45. Posto isso, através da Reclamação Pré-processual

nº 1031199-41.2023.5.02.0000, as Requerentes buscaram negociar a questão com o Sindicato dos

Metalúrgicos do ABC, porém, tal tentativa não restou frutífera.

46. Conforme se verifica através da ata de audiência

realizada na ação de nº 1031199-41.2023.5.02.0000, a qual se junta em segredo de justiça, e solicita

que assim seja mantida, ante a confidencialidade de tal documento, as Requerentes buscaram

negociar com o sindicato da categoria a demissão escalonada de aproximadamente 200 funcionários,

com o parcelamento das verbas rescisórias, dentro das condições financeiras atuais da empresa, afim

de evitar o presente remédio jurídico, ou ao menos retarda-lo.

47. Porém, que o sindicato da categoria, conforme se

verifica da referida Ata de Audiência, se opôs a proposta referente ao parcelamento das verbas

rescisórias, fez uma proposta totalmente inviável para as condições atuais das Requerentes e ainda

obteve decisão liminar junto ao Tribunal Regional do Trabalho, suspendendo a demissão e garantindo

a estabilidade dos funcionários que seriam desligados, por um prazo de 60 dias.

48. A estabilidade supramencionada, restou revogada

horas depois do mesmo dia, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, porém, o parcelamento das

verbas rescisórias não foi possível, por total inflexibilidade, colaboração ou entendimento do Sindicato

dos Metalúrgicos do ABC, assim não restou outra alternativa às Requerentes que não seja o ajuizamento da cautelar preparatória para agora ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

49. Posto isso, resta clara a necessidade de acolhimento do pedido ora realizado.

5 - DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

50. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$228.289.781.73 (duzentos e vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos),** sendo formado por créditos que se enquadram em três das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

DEVEDORA:	CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:	CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL:	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO ME/EPP:
MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	R\$ 31.810.388,76	N/A	R\$ 151.160.160,00	R\$ 1.744.452,99
TOTAL DO PASSIVO	R\$184.715.001,75			



DEVEDORA:	CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:	CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL:	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO ME/EPP:
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	R\$ 66.496,37	N/A	R\$ 43.455.556,72	R\$ 52.726,89
TOTAL DO PASSIVO	R\$43.574.779,98			

51. Já o passivo não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, atinge a monta de R\$1.582.868,54 (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes a empresa MVT Produtos Automotivos LTDA e R\$44.547.047,98 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quarenta e sete reais e noventa e oito centavos).

52. Além dos valores não sujeitos ao efeito da presente demanda recuperacional supra mencionados, o passivo tributário, perante as esferas municipais, estadual e federal, representa a monta de R\$ 183.270.402,71 (cento e oitenta e três mil, duzentos e setenta reais e quatrocentos e dois centavos), referentes a Requerente Movent Automotive e R\$10.867.231,35 (dez milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), referentes a Requerente MVT Produtos Automotivos.

53. Necessário destacar que apesar da relação de credores apresentadas com a Cautelar Antecedente distribuída, a Requerente retifica os valores e quadro de credores com a documentação que instrui a presente.

 $54. \quad Todos \quad os \quad cr\'editos \quad s\~ao \quad arrolados \quad de \quad modo \\ individualizado nas relaç\~oes que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.$



5.1 - DA VIABILIDADE DA MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. E DA MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

55. A momentânea crise enfrentada pelas empresas Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA., que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, consequentemente, das prioridades de atuação nas referidas empresas, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

56. As empresas Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA. movimentam a economia local, gerando centenas de empregos diretos e indiretos, fazendo com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redunda em uma inequívoca relevância social.

57. Ademais, a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA. são importantes fontes geradoras de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

58. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a é viável que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

59. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas que profissionalizem sua gestão, aprimorem seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos da empresa.

60. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão das empresas que,



conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

61. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA., assim, poderão agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

62. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente a Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA., demonstrarão sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-ão no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

6 - DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

63. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.



64. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações

de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a "ORDEM ECONÔMICA" no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n° 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

65. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1°, IV e 5°, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.



66. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer n°534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

"Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos."

67. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

68. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

69. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:



"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

70. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1°, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5°, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)

71. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1°, IV, 5° XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n°11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n°71, de 2003, e nas modificações propostas



Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.



Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus



interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

72. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do



devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

73. A Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA. possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

74. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

7 - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

7.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

75. Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

76. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

 IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

77. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as REQUERENTES, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei n° 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

7.2 - SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

78. O referido dispositivo contém a seguinte redação:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas,
 por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

 II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

79. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraídas dos sites e das JUNTAS COMERCIAIS, a REQUERENTE Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. iniciou as suas atividades no ano de 1966 e a MVT Produtos Automotivos LTDA., Iniciou as suas atividades no ano de 2019, se mantendo ativas até hoje;

b) as REQUERENTE não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;

c) do mesmo modo, as REQUERENTES jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;



d) não há, com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

80. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei n^{ϱ} 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

7.3 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

81. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

82. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in*

verbis:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

 I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômicofinanceira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

 IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e <u>(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)</u> <u>(Vigência)</u>

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

83. No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei n^{ϱ} 11.101/2005.

84. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

7.4 - DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005

85. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei n^{o} 11.101/2005.

86. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2020, 2021 e 2022; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.



- b) Esclarecem as empresas REQUERENTES que NÃO pertencem a qualquer outro grupo societário, de fato ou de direito.
- c) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
- d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.
- e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.
- f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.
- g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.
- h) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da REQUERENTE.
- i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade REQUERENTE figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.
- j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.
- k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos.
- 87. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005,

tendo sido, no item V desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

88. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

89. Tendo em vista a distribuição da Cautelar Antecedente, a qual se emenda com a presente, segue a descrição da documentação e sua localização nos autos.

Fundamentação legal	Localização nos autos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial	
o devedor que, no momento do pedido, exerça	
regularmente suas atividades há mais de 2	
(dois) anos e que atenda aos seguintes	Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado
requisitos, cumulativamente:	de São Paulo (JUCESP) - Fls.69/75 e 93/95;
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas	
extintas, por sentença transitada em julgado,	
as responsabilidades daí decorrentes;	
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido	Certidão de Distribuição de Falências e
concessão de recuperação judicial;	Recuperações Judiciais de fls. 1322/1349 e
	1350/1359;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido	Certidão de Distribuição de Falências e
concessão de recuperação judicial com base	Recuperações Judiciais de fls. 1322/1349 e
no plano especial de que trata a Seção V deste	1350/1359;
Capítulo;	
IV – não ter sido condenado ou não ter, como	Certidão de distribuição de ações Criminais
administrador ou sócio controlador, pessoa	de Fls. 1312 e Declarações de Fls. 725;
condenada por qualquer dos crimes previstos	
nesta Lei.	

1-101dC3 C	ir Advogados	
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:		
I – a exposição das causas concretas da situação	Razões expostas na presente inicial;	
	Razoes expostas na presente iniciai,	
patrimonial do devedor e das razões da crise		
econômico-financeira;		
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3		
(três) últimos exercícios sociais e as levantadas		
especialmente para instruir o pedido,	Fls. 726/734;	
confeccionadas com estrita observância da		
legislação societária aplicável e compostas		
obrigatoriamente de:		
a) balanço patrimonial;	Fls. 726/734;	
b) demonstração de resultados acumulados;	Fls. 726/734;	
c) demonstração do resultado desde o último	Fls. 726/734;	
exercício social;	FIS. 720/754,	
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua	1077/1077	
projeção;	1866/1867;	
e) descrição das sociedades de grupo societário,		
de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº	Fls101;	
14.112, de 2020) (Vigência)	FISTUT;	
III - a relação nominal completa dos credores,		
inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de		
dar, com a indicação do endereço de cada um, a		
natureza, a classificação e o valor atualizado do	FI 725 (702	
crédito, discriminando sua origem, o regime dos	Fls.735/783 e retificado com a documentação	
respectivos vencimentos e a indicação dos	que instrui a presente inicial.;	
registros contábeis de cada transação		
pendente;		
III - a relação nominal completa dos credores,	FI 725 (702 VC I I I I I	
sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive	Fls.735/783 e retificado com a documentação	
aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a	que instrui a presente inicial;	

Moraes	Jr Advogados
indicação do endereço físico e eletrônico de	
cada um, a natureza, conforme estabelecido nos	
arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do	
crédito, com a discriminação de sua origem, e o	
regime dos vencimentos; (Redação dada pela	
Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	
IV – a relação integral dos empregados, em que	
constem as respectivas funções, salários,	
indenizações e outras parcelas a que têm	Fls. 784/793;
direito, com o correspondente mês de	F15. 704/733,
competência, e a discriminação dos valores	
pendentes de pagamento;	
V – certidão de regularidade do devedor no	
Registro Público de Empresas, o ato constitutivo	Ele 64/722
atualizado e as atas de nomeação dos atuais	Fls. 64/723;
administradores;	
VI – a relação dos bens particulares dos sócios	
controladores e dos administradores do	Fls. 797;
devedor;	113. / 7/,
VII – os extratos atualizados das contas	
bancárias do devedor e de suas eventuais	
aplicações financeiras de qualquer modalidade,	
inclusive em fundos de investimento ou em	Fls. 805/1084;
bolsas de valores, emitidos pelas respectivas	
instituições financeiras;	
VIII – certidões dos cartórios de protestos	
situados na comarca do domicílio ou sede do	Fls. 1085/1286;
devedor e naquelas onde possui filial;	1 15. 1003/1200,
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas	Fls. 1287/1294;
as ações judiciais e procedimentos arbitrais em	113.120//1277,
	•

	1 Advogados	
que este figure como parte, inclusive as de		
natureza trabalhista, com a estimativa dos		
respectivos valores demandados; (Redação		
dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)		
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e		
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)		
(Vigência)		
XI - a relação de bens e direitos integrantes do		
ativo não circulante, incluídos aqueles não		
sujeitos à recuperação judicial, acompanhada		
dos negócios jurídicos celebrados com os	Fls. 1364/1408;	
credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)		
(Vigência)		
Ata de assembleia geral autorizando o	flo :102/104.	
ajuizamento de pedido de recuperação judicial	fls.;103/106;	
Relação de endividamento bancário	fls. 765/767 e 781/783;	
Documentos que instruem dos pedidos	fls. 1409/1854. e retificado com a	
liminares	documentação que instrui a presente inicial	

III - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

1- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

90. A Lei 14.112/2020, trouxe diversa inovações na alteração da Lei 11.101/2005 – que rege o procedimento de Recuperação Judicial, dentre elas a possibilidade de adiantar-se, em favor da empresa futura Recuperanda, os efeitos do *Stay Period*, período no qual ficam suspensas as execuções e constrições patrimoniais do devedor, previsto no artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial implica**:



I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (grifamos)

91. Ou seja, com a inserção do parágrafo 12 no artigo 6º da Lei 11.101/2005, tornou-se possível ao Magistrado, verificada as condições gerais de concessão de tutela de urgência, antecipar os efeitos da Recuperação Judicial, dentre eles a determinação de óbice à constrição de patrimônio da empresa futura Recuperanda e devolução dos valores constritos, de forma a antecipar a busca por seu soerguimento.

92. Considerando-se que o parágrafo 12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 menciona expressamente o artigo 300 do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



93. E que estão cumpridos os requisitos de demonstração da fumaça do bom direito, do perigo da demora e ausência de prejuízo (reversibilidade), pois os **valores dos credores que retem valores diretamente das faturas SÃO SUJEITOS à futura Recuperação Judicial**, é certo que aplica-se o poder geral de cautela, autorizando o deferimento da medida de antecipação dos efeitos do *stay period*, sob pena de, restando mantidos as retenções, inviabilizar-se até mesmo a Recuperação Judicial, que é um direito da empresa e um interesse social.

2 - DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

94. conforme amplamente exposto na presente, as Requerentes, exercem atividade empresarial no setor de fabricação de peças para o setor automotivo, e para tanto, possuem como principais insumos, serviços de energia elétrica, telefonia, internet e *software* de gestão, os quais são essenciais para a manutenção da sua atividade empresarial, nos moldes do preceituado pelo artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

95. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira das Requerentes, as faturas dos serviços de energia elétrica, contratados junto à ENEL e ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, de telefonia contratados junto à empresa TELEFONICA BRASIL S/A e DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Serviços de água e esgoto contratados junto a SABESP, fornecimento de gás das empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, além das empresas fornecedoras de serviços e sistemas relacionados a parte de tecnologia da informação, quais sejam, MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, GESIF- GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LTDA, CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO, TOUTAIS CLIENT SERVICE DO BRASIL S/A, FORLOGIC SOFTWARE LTDA EPP, INSOFT4 INFORMÁTICA LTDA, SISPRO S/A SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, BECOMEX CONSULTORIA LTDA, LWT SISTEMAS LTDA, TOTVS S/A E ACEEX PROCESSAMENTO DE DADOS não foram quitadas, conforme faturas anexas e abaixo relacionadas, mas, tais débitos foram incluídos na relação de créditos sujeitos à recuperação judicial (conforme se depreende da relação de credores apresentada nesta petição), nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

EMPRESA	FORNECEDOR	NOTA FISCAL		EMISSAO	VENCIMENTO
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	200834	105.823,31		18/10/2023
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	202430		10/11/2023	23/11/2023
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	871803		03/10/2023	27/10/2023
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	882879		03/11/2023	27/11/2023
MOVENT	ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETR. SP S/A	92023-1		13/09/2023	27/09/2023
MOVENT	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZ. LTDA	132486		06/11/2023	09/11/2023
MOVENT	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZ. LTDA	7737		13/10/2023	09/11/2023
MOVENT	ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZ. LTDA	ND7792		06/11/2023	
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO № 32300024523		200 201 201 201	11/12/2023
MOVENT				03/11/2023	25/11/2023
	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO Nº 32300024823			25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO Nº 32300025023		03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO Nº 32300093823		03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	ACORDO № 32300168523		100000000000000000000000000000000000000	25/02/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	82907235		02/09/2023	25/09/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	82907291		02/09/2023	25/09/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	82907316		02/09/2023	25/09/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	82907318		02/09/2023	25/09/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	93200857		03/10/2023	25/10/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	93200912		03/10/2023	25/10/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	93200937		03/10/2023	25/10/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	93200939	36.585,96	03/10/2023	25/10/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	105817599	23.330,01	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	105817653	146,85		25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	105817678	146,85	03/11/2023	25/11/2023
MOVENT	CIA SANEAMENTO BASICO EST DE S.PSABESP	105817680	37.441,62		25/11/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35521		02/10/2023	20/11/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35523		02/10/2023	20/11/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35524		02/10/2023	20/11/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35886		01/11/2023	20/12/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35888		01/11/2023	20/12/2023
MOVENT	MUNDIVOX TELECOMUNICACOES LTDA	35889		01/11/2023	20/12/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	40409		04/10/2022	31/10/2022
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	40409-2		04/10/2022	13/11/2022
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	40409-3		04/10/2022	03/12/2022
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	42402		04/09/2023	11/10/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	42546		02/10/2023	25/10/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	42759		01/11/2023	11/11/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	1008953.3		11/10/2023	18/10/2023
MOVENT	SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	COMPL. ACORDO		11/10/2023	11/06/2024
MOVENT	GESIF-GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL	535		03/11/2023	13/11/2023
MOVENT	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A	1065		11/10/2023	25/10/2023
MOVENT	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A	1323		30/10/2023	09/11/2023
OTEN	COLUMN TO THE PROPERTY OF THE	1020	0.052,02	00/10/2020	05/11/2020

MOVENT COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A 1379			7 7 7 101 7 9 9 11 11 1			
MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 1719 6.452,44 01/08/2023 15/09/2023 MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 2355 3.109,23 20/09/2023 04/11/2023 MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 2438 809,21 04/10/2023 18/11/2023 MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 91366888 1.990,26 15/01/2023 12/02/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 552941 7.083,55 13/06/2023 17/07/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 571461 6.613,46 13/09/2023 25/10/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 583599 6.873,63 13/11/2023 12/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 20/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/09/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76538 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SER	MOVENT	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A	1379	811,12	09/11/2023	20/11/2023
MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 2355 3.109,23 20/09/2023 04/11/2023 MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 2438 809,21 04/10/2023 18/11/2023 MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 91366883 1.990,26 15/01/2023 12/02/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 552941 7.083,55 13/06/2023 25/10/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 577670 7.121,36 13/10/2023 12/11/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 583599 6.873,63 13/11/2023 13/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 20/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/09/2023 10/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76333 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 776588 1.383,76 01/10/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76	MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	1479-1	725,00	13/06/2023	28/07/2023
MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 2438 809.21 04/10/2023 18/11/2023 MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 91366883 1.990.26 15/01/2023 12/02/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 552941 7.083.55 13/06/2023 12/10/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 571461 6.613.46 13/09/2023 25/10/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 577670 7.121.36 13/11/2023 12/11/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 583599 6.873,63 13/11/2023 13/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 20/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/09/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE	MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	1719	6.452,44	01/08/2023	15/09/2023
MOVENT WHITE MARTINS GASES IND. LTDA. 91366883 1.990.26 15/01/2023 12/02/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 552941 7.083,55 13/06/2023 17/07/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 571461 6.613,46 13/09/2023 25/10/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 577670 7.121,36 13/10/2023 12/11/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 583599 6.873,63 13/11/2023 13/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 20/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/09/2023 10/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/10/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SE	MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	2355	3.109,23	20/09/2023	04/11/2023
MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 552941 7.083,55 13/06/2023 17/07/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 571461 6.613,46 13/09/2023 25/10/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 577670 7.121,36 13/10/2023 12/11/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 583599 6.873,63 13/11/2023 13/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 20/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77658 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/10/2023 15/10/2023 MOVENT T-	MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	2438	809,21	04/10/2023	18/11/2023
MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 571461 6.613,46 13/09/2023 25/10/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 577670 7.121,36 13/10/2023 12/11/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 583599 6.873,63 13/11/2023 13/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 10/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/09/2023 10/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/10/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 776588 1.383,76 01/11/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 15/10/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/09/2023 15/10/2023 MOVENT	MOVENT	WHITE MARTINS GASES IND. LTDA.	91366883	1.990,26	15/01/2023	12/02/2023
MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 577670 7.121,36 13/10/2023 12/11/2023 MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 583599 6.873,63 13/11/2023 13/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 20/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76333 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/10/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77600 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/09/2023 15/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/09/2023 20/05/2023 MOVENT <td< td=""><td>MOVENT</td><td>BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA</td><td>552941</td><td>7.083,55</td><td>13/06/2023</td><td>17/07/2023</td></td<>	MOVENT	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	552941	7.083,55	13/06/2023	17/07/2023
MOVENT BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA 583599 6.873,63 13/11/2023 13/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 20/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/10/2023 10/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76333 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/11/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/09/2023 15/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-S	MOVENT	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	571461	6.613,46	13/09/2023	25/10/2023
MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75216 1.383,76 01/09/2023 20/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/09/2023 10/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76333 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/11/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 11/10/2023 15/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.60	MOVENT	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	577670	7.121,36	13/10/2023	12/11/2023
MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 75472 1.383,76 01/09/2023 10/10/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76333 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/10/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/109/2023 15/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 14/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRAS	MOVENT	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	583599	6.873,63	13/11/2023	13/12/2023
MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76333 1.383,76 01/10/2023 20/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/10/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/09/2023 15/10/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 290458 5.671,60 17/10/2023 14/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO	MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	75216	1.383,76	01/09/2023	20/10/2023
MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 76588 1.383,76 01/10/2023 10/11/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/09/2023 15/10/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 290458 5.671,60 17/10/2023 14/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGI	MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	75472	1.383,76	01/09/2023	10/10/2023
MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77407 1.383,76 01/11/2023 20/12/2023 MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/10/2023 15/10/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 290458 5.671,60 17/10/2023 14/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOG	MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	76333	1.383,76	01/10/2023	20/11/2023
MOVENT DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA 77660 1.383,76 01/11/2023 10/12/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/09/2023 15/10/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 290458 5.671,60 17/10/2023 14/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT	MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA	76588	1.383,76	01/10/2023	10/11/2023
MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 285022 5.671,60 17/09/2023 15/10/2023 MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 290458 5.671,60 17/10/2023 14/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT	MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA	77407	1.383,76	01/11/2023	20/12/2023
MOVENT SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG 290458 5.671,60 17/10/2023 14/11/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC </td <td>MOVENT</td> <td>DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA</td> <td>77660</td> <td>1.383,76</td> <td>01/11/2023</td> <td>10/12/2023</td>	MOVENT	DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	77660	1.383,76	01/11/2023	10/12/2023
MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 150422 1.350,57 20/04/2023 20/05/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC	MOVENT	SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG	285022	5.671,60	17/09/2023	15/10/2023
MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 154105 2.811,44 22/08/2023 21/09/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	SKYMAIL SERVICO DE COMP E PROV INFOR DIG	290458	5.671,60	17/10/2023	14/11/2023
MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155037 2.664,32 20/09/2023 20/10/2023 MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	150422	1.350,57	20/04/2023	20/05/2023
MOVENT T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA 155931 2.608,14 20/10/2023 19/11/2023 MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	154105	2.811,44	22/08/2023	21/09/2023
MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	155037	2.664,32	20/09/2023	20/10/2023
MOVENT SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA 2396 212,60 03/11/2023 22/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023						
MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 152357 337,86 02/08/2023 17/08/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA	155931	2.608,14	20/10/2023	19/11/2023
MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 155858 3.580,52 03/11/2023 20/11/2023 MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFO LTDA	2396	212,60	03/11/2023	22/11/2023
MOVENT SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A 156341 1.689,30 06/11/2023 21/11/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A	152357	337,86	02/08/2023	17/08/2023
MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 94891 1.221,08 02/10/2023 20/10/2023 MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A	155858	3.580,52	03/11/2023	20/11/2023
MOVENT DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT 95298 641,38 01/11/2023 20/11/2023 MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A	156341	1.689,30	06/11/2023	21/11/2023
MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 5948 1.800,00 23/02/2023 25/02/2023	MOVENT	DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT	94891	1.221,08	02/10/2023	20/10/2023
	MOVENT	DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LT	95298	641,38	01/11/2023	20/11/2023
MVT CEC COMPUTACAO E COMUNICAC 6365 8.587,46 06/11/2023 11/11/2023	MVT	CEC COMPUTACAO E COMUNICAC	5948	1.800,00	23/02/2023	25/02/2023
	MVT	CEC COMPUTACAO E COMUNICAC	6365	8.587,46	06/11/2023	11/11/2023

Es appea 1	FORWEST OF THE STATE OF THE STA	CAUDI	_ [-	1071 5105 -			
EMPRES → [↑]	FORNECEDOR	CINF	~ N	NOTA FISC *	VAL(*	EMISSA(*	VENCIMEN *
MOVENT	TOUTATIS CLIENT SERVICE DO BRASIL S.A	04.089.834/0001-76	+	442	4.645,58		01/12/2023
MOVENT	TOUTATIS CLIENT SERVICE DO BRASIL S.A	04.089.834/0001-76	+	424	4.645,58		01/11/2023
MOVENT	FORLOGIC SOFTWARE LTDA EPP	06.266.932/0001-67	\perp	42164	2.610,00		30/10/2023
MOVENT	FORLOGIC SOFTWARE LTDA EPP	06.266.932/0001-67	\perp	42791	2.610,00	01/11/2023	29/11/2023
MOVENT	INSOFT4 INFORMATICA LTDA	93.980.126/0001-50	\bot	1267	1.598,39	08/09/2023	06/10/2023
MOVENT	INSOFT4 INFORMATICA LTDA	93.980.126/0001-50	\perp	1437	1.663,14	10/10/2023	07/11/2023
MOVENT	INSOFT4 INFORMATICA LTDA	93.980.126/0001-50	\perp	1517	1.663,14	06/11/2023	04/12/2023
MOVENT	SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA I	87.252.045/0001-31		84611	1.295,28	07/11/2023	16/11/2023
MOVENT	BECOMEX CONSULTORIA LTDA	04.055.601/0001-52		63000	2.395,33	01/08/2023	29/08/2023
MVT	LWT SISTEMAS LTDA	03.507.220/0001-02		9207	42.191,58	23/08/2022	30/08/2022
MVT	LWT SISTEMAS LTDA	03.507.220/0001-02		10514	25.056,66	26/08/2023	26/10/2023
MVT	TOTVS S/A	53.113.791/0006-37		95043	4.309,80	12/08/2023	16/09/2023
MVT	TOTVS S/A	53.113.791/0006-37		94575	4.309,80	15/07/2023	16/08/2023
MVT	TOTVS S/A	53.113.791/0006-37		95468	4.309,80	05/10/2023	16/10/2023
MVT	TOTVS S/A	53.113.791/0006-37		1037923	4.309,80	17/10/2023	16/11/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9102	1.244,15	03/02/2023	14/02/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9129	1.244,15	03/03/2023	14/03/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9132	1.244,15	02/03/2023	14/03/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9105	953,18	03/02/2023	20/06/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9318	985,00	04/09/2023	14/09/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9319	985,00	04/09/2023	14/09/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38	Т	9353	985,00	03/10/2023	16/10/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9354	985,00	03/10/2023	16/10/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9389	1.244,16	06/11/2023	14/11/2023
MVT	ACEEX PROCESSAMENTO DE DAD	02.318.817/0001-38		9390	1.244,16	06/11/2023	14/11/2023
MVT	INSOFT4 INFORMATICA LTDA -	93.980.126/0001-50		1446	74,95	10/10/2023	30/10/2023
MVT	INSOFT4 INFORMATICA LTDA -	93.980.126/0001-50		1525	74,95	07/11/2023	26/11/2023



96. Como pode-se ver, tais cobranças referem-se a contas

de energia elétrica, água, gás, telefonia, internet e software **MEDIDOS NOS MESES ANTERIORES AO PEDIDO, SUBMETENDO-SE,** PORTANTO, AO JUÍZO RECUPERACIONAL, UMA VEZ QUE SE TRATAM DE DÍVIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO e consequentemente da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que será posteriormente apresentada, nos moldes do disposto pelo artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

97. Pois bem, a presente situação é extremamente grave e delicada, pois o corte dos serviços de energia elétrica, telefonia, gás. Água e esgoto, internet e software em razão do inadimplemento de dívida sujeita à Recuperação Judicial acarretará na paralisação das atividades comerciais das Requerentes e, fato este que poderá ensejar a sua falência, ante a impossibilidade do regular exercício de sua atividade empresarial.

98. Nesse passo, ante a manifesta gravidade da situação apresentada, não resta alternativa senão se socorrer-se a este MM. Juízo para pleitear tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar que as fornecedoras de energia elétrica ENEL e ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, de telefonia TELEFONICA BRASIL S/A e DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Serviços de água e esgoto SABESP, fornecimento de gás WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, além das empresas fornecedoras de serviços e sistemas relacionados a parte de tecnologia da informação, quais sejam, MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, GESIF- GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVIÇO DE COMP E PROV INFOR DIG, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LTDA e CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO TOUTAIS CLIENT SERVICE DO BRASIL S/A, FORLOGIC SOFTWARE LTDA EPP, INSOFT4 INFORMÁTICA LTDA, SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, BECOMEX CONSULTORIA LTDA, LWT SISTEMAS LTDA, TOTVS S/A E ACEEX PROCESSAMENTO DE DADOS se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços às Requerentes, em razão do

inadimplemento das faturas cujos débitos estarão sujeitos à Recuperação Judicial que futuramente será distribuída.

99. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil:

"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

100. Com efeito, o elemento que evidencia a probabilidade do direito ou o "fumus boni iuris" no caso em comento, consiste no fato de que a dívida cobrada pelas empresas supra relacionadas estão sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, isto é, as faturas cobradas pelas empresas foram emitidas ANTES da distribuição da presente ação e consequentemente do pedido de Recuperação Judicial

101. Afere-se da leitura do supracitado dispositivo, portanto, que as faturas existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, SE SUJEITAM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE SUA ANTERIORIDADE.

102. Nesse passo, como as faturas foram emitidas e constituídas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estarão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial que será distribuído, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial (a ser apresentado no momento oportuno pelas Requerentes), sob pena das empresas fornecedoras de serviços essenciais infringirem o concurso de credores.

103. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de n^{o} 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretenso direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a "par conditio creditorum".

104. Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como



por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial para o funcionamento da empresa, lança mão da suspensão (corte) da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra em recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.

105. A respeito do assunto, ensina Manoel de Queiroz

Pereira Calças:

"A hermenêutica do "caput" do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos.

(...) Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão "créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data. Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos".

(Grifos nossos)

106. Ademais, há que se destacar que o próprio Tribunal de



Justiça do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que os débitos vincendos oriundos de fornecimento de serviços essenciais, tais como energia elétrica, uma vez que tais serviços possuem caráter essencial para a empresa em recuperação, conforme Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

107. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Recuperação Judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP - AI nº 2069078-57.2017.8.26.0000 - 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini - Data de Julgamento: 28/02/2018 -Data da Publicação: 05/03/2018)

Ementa: Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento. Créditos referentes à energia elétrica que são anteriores à distribuição da reestruturação,



sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP – AI nº 2014795-84.2017.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Cesar Ciampolini – Data de Julgamento: 21/06/2017 – Data de Publicação: 21/06/2017)

Ementa: Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP – AI nº 2058078-94.2016.8.26.0000 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Hamid Bdine – Data de Julgamento: 15/06/2016 – Data de Publicação: 16/06/2016)

Ementa: Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período requerimento anterior ao da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido. (TJSP - AP nº



0020802- 25.2008.8.26.0362 - Des. Relator Pereira Calças - Data de Julgamento: 04/01/2010)

Ementa: Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada. (TJSP – AI nº 0171094-65.2013.8.26.0000 – Des. Relator Ênio Zuliani – Data de Julgamento: 28/03/2014)

Ementa: Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a resilição unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Recurso improvido. (TJSP – AI nº 0038283-44.2013.8.26.0000 – Des. Relator Maia da Cunha – Data de Julgamento: 24/04/2013)

impedir corte de energia elétrica. Deferimento.
Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento.

(TJSP – AI n^{o} 2059683-12.2015.8.26.0000 – **Des. Relator**

Ênio Zuliani - Data de Julgamento: 13/11/2015)

108. Quanto ao "periculum in mora", previsto na segunda

parte do artigo 300, do Código de Processo Civil, ressalte-se que na medida em que o fornecimento de energia elétrica e dos serviços de telefonia, internet, gás, água e de *software* de gestão e para varejo se caracterizam insumos essenciais à atividade das Requerentes, uma vez que tais serviços são os responsáveis pela manutenção do funcionamento das fábricas das Requerentes, sendo notório que o corte do fornecimento de tais serviços ensejará a interrupção da atividade empresarial e na morte das empresas, pois sem tais serviços, não terão como operar, restando evidente o dano irreparável que causará o "corte" dos serviços, contrariando o Princípio da Preservação da Empresa Economicamente Viável, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

109. Além disso, o "corte" no fornecimento dos serviços essenciais, coloca em risco o resultado útil do presente processo e da futura Recuperação Judicial, pois sem tais serviços não há exercício de atividade empresarial e, sem exercício de atividade empresarial, não há como se cogitar "a recuperação judicial", restando infrutífero o presente feito levando à quebra um grupo de empresas que emprega um grande número de pessoas, fato este que acarretará impacto negativo tanto na economia, quanto no contexto social.

110. E também, ferirá o concurso de credores, privilegiando alguns credores em detrimento da coletividade.

Código de Processo Civil, à Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, requerem a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, no sentido de determinar, COM URGÊNCIA, à ENEL, ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, TELEFONICA BRASIL S/A, DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA, SABESP, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, GESIF- GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVIÇO DE COMP E PROV INFOR DIG, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S – DADOS INT



INFORM SOLUÇÕES LTDA e CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO TOUTAIS CLIENT SERVICE DO BRASIL S/A, FORLOGIC SOFTWARE LTDA EPP, INSOFT4 INFORMÁTICA LTDA, SISPRO S/A SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, BECOMEX CONSULTORIA LTDA, LWT SISTEMAS LTDA, TOTVS S/A E ACEEX PROCESSAMENTO DE DADOS que se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços contratados pelas Requerentes, UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELA EMPRESAS SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELAS REQUERENTES ÀS EMPRESAS.

112. Em tempo, as Requerentes pleiteiam ainda, que este MM. Juízo determine que as empresas fornecedoras dos serviços essenciais, se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços por toda e qualquer pendência que existir em seus sistemas e em seus registros referentes aos débitos de período de consumo anterior ao dia do pedido da presente recuperação judicial, isto é, constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

113. Por fim, como o risco de corte é iminente, devendo ocorrer a qualquer momento, a fim de evitar que o pedido de abstenção à suspensão do fornecimento dos serviços essenciais se torne ineficaz, caso já tenha ocorrido a suspensão no fornecimento, requer seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO PARA QUE AS EMPRESAS, SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELAS REQUERENTES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE MM. JUÍZO.

114. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

3 - DA SUSPENSÃO DAS RETENÇÕES REALIZADAS PELOS CLIENTES

3.1 - MERCEDES BENZ

115. Em primeiro momento, válido demonstrar o ocorrido entre as Requerentes e alguns de seus clientes, viabilizando assim a análise do pedido ora realizado.

116. No que tange a cliente Mercedes Benz, é necessário pontuar que esta também atua como fornecedora das Requerentes, sendo certo inclusive que se encontra listada no Quadro Geral de Credores.

117. No caso específico, quanto a Requerente Movent Automotive, existe em aberto, quanto ao fornecimento de material, o valor de R\$1.324.705,53 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), bem como referente a Requerente MVT, o valor em aberto é de R\$17.013.535,45 (dezessete milhões, treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

118. Ante a operação em questão, a Credora usualmente efetua o abatimento do valor referente ao fornecimento de matéria prima, do valor que teria que pagar às Requerentes quanto a compra dos produtos por estas produzidos.

119. Nesse passo, como as compras de material foram realizadas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estarão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial que será distribuído, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial (a ser apresentado no momento oportuno pelas Requerentes), sob pena das empresas infringirem o concurso de credores.

120. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de n^{o} 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretenso direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a "par conditio creditorum".

121. Assim, clara está a necessidade de concessão da antecipação de tutela, no sentido de compelir a Credora Mercedes Benz a suspender a eventual retenção de valores nas faturas futuras.

3.2 - FCA FIAT CHRYSLER BRASIL

122. Quanto ao credor FCA Fiat Chrysler Brasil, a situação é outra, porém, com o mesmo efeito prático.

123. No caso do cliente em questão, tendo em vista os nefastos efeitos causados pela pandemia da Covid-19, a produção restou paralisada, prejudicando a entrega ao cliente, o que também causou prejuízos ao mesmo.

124. Ante a tal paralização, foram enviadas notas de débito referente ao prejuízo causado pela não entrega dos produtos, o que consequentemente prejudicou a produção do cliente.

125. A seguir, podemos visualizar os valores cobrados quanto a situação acima narrada.

TOTAL	9.120.930,92
CIDAF1483122021	1./92.930,10
CIDAF1485122021	1.792.930,10
CIDAF0586322021	3.023.111,25
CIDAF0586332021	4.304.889,57

126. O valor em questão, é pago através de abatimento em faturas, no no importe aproximado de R\$190.019,35 (cento e noventa mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos), restando pendente de pagamento o valor de R\$4.923.085,85 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

127. Ainda no que tange ao referido credor, também foi realizado um contrato de Mútuo, no qual a credora em questão adiantou a quantia de R\$2.000.000,00 (dois milhões) para a Requerente, sendo certo que os pagamentos também ocorrem através de desconto em faturas futuras.

128. De tal valor, resta pendente de pagamento a importância de R\$716.995,07 (setecentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos)

129. Nesse passo, como o atraso na entrega de produtos, e também a apropria aplicação da multa, bem como o contrato de mútuo, são anteriores a presente data, resta notório o fato de que estarão sujeitas ao procedimento de recuperação judicial que será distribuído, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial (a ser apresentado no momento oportuno pelas Requerentes), sob pena das empresas infringirem o concurso de credores.

130. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de n^{o} 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretenso direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a "par conditio creditorum".

131. Assim, clara está a necessidade de concessão da antecipação de tutela, no sentido de compelir a Credora FCA Fiat Chrysler Brasil a suspender a eventual retenção de valores nas faturas futuras.

4 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE FATURAMENTO IMPOSTA PELO FISCO, POR BENS DE CAPITAL NÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

132. Conforme já mencionada anteriormente, as Requerentes também vem sofrendo a penhora de 5% de seu faturamento, diretamente dos pagamentos de seus clientes, imposto por cobrança do Fisco Paulista.

133. Tal penhora foi determinada em decisão proferida na ação 1500366-98.2022.8.26.0161, movido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual restou determinada a penhora dos créditos da Requerente Movent Automotive junto aos clientes Volkswagen, Mercedes Benz, FCA e Dana, no importe de 5%.



134. A referida execução está consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº(s) 1.290.600.366, 1.290.600.477, 1.299.845.644, 1.299.845.700, 1.308.018.827, 1.308.257.024, 1.311.734.494, 1.311.734.661, 1.319.406.397, 1.322.393.253, 1.322.393.275, 1.338.222.942 e 1.338.223.008 cujo valor da causa corresponde à quantia de R\$ 7.813.698,39 (sete milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

135. Nesse sentido, é imperioso destacar que todo o faturamento das Requerentes, é essencial ao desenvolvimento de sua atividade, sendo certo que a penhora desses valores não pode ocorrer, sob pena de inviabilizar o prosseguimento das atividades pelas Requerentes.

136. Posto isso, requer a Recuperanda, desde já, a substituição da penhora, nos termos do §7-B do inciso III do artigo 6° da Lei 11.101/2005, pelos bens listados nos documentos anexos.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, <u>admitida, todavia, a competência</u> do juízo da recuperação judicial para determinar a <u>substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até</u>



o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

137. Desse modo, o valor do maquinário, conforme laudo de avaliação que também instrui a presente, no valor de **R\$ 22.817.000,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e dezessete mil reais), em anexo itens 16.1 a 16.4**, representa valor maior que a quantia cobrada na Execução Fiscal em questão, caracterizando uma garantia total do valor executado, a qual se demonstra mais segura ao Fisco e aos credores, considerando que a penhora de faturamento prejudicará o desenvolvimento das atividades das Requerentes, gerando prejuízos a presente ação e a futura Recuperação Judicial e o pagamento de todos os credores.

138.Ressalta-se que a penhora de faturamento, impacta diretamente a reestruturação da empresa que precisa continuar suas atividades, dar seguimento aos seus negócios e pagar os seus credores.

139. Assim, com a finalidade de <u>não</u> inviabilizar o futuro Plano de Recuperação Judicial, deverá ser substituída a penhora de faturamento pela penhora do maquinárioora apresentado, sendo que este controle deve ser feito por este MM. Juízo.

140. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência. Veja-

se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO

CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE

CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA

EXECUÇÃO FISCAL. (...) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado

pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os

fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por

este egrégio Superior Agravo de Instrumento nº 3006548-24.2022.8.26.0000 - Voto nº 37.130 4 Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em Execução Fiscal constitui positivação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Secão/STI, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando emsede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém **a pretensão constritiva** direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos. a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial



interposto nos autos de Execução Fiscal, semque haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Agravo de Instrumento nº 3006548-24.2022.8.26.0000 - Voto nº 37.130 5 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. 10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis. 11. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Não obsta a constrição dos bens
da empresa – Decisão de substituição de penhora de
fiança bancária por imóvel que favoreceria o plano de
recuperação judicial – Admissibilidade - Contudo há que
se observar a competência do Juízo da Recuperação
Judicial para rever a decisão caso se entenda que seja
prejudicial ao plano recuperacional Precedentes. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006548-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de



Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

141.A seguir, podemos observar também recente decisão proferida pela 03ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital quanto ao tema, sendo certo que a referida decisão também instruirá a presente em sua integralidade.

(...)

"Isso posto, por entender que estão presentes os requisitos legais necessários, defiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, com fundamento no art. 6º, §7º- B da LRF a substituição do bem objeto da penhora determinada nos autos do processo nº 1500651-47.2022.8.26.0014 - recebíveis da recuperanda com seus maiores clientes – pela marca RAIOLA, até o limite do débito executado. A presente decisão assinada digitalmente tem efeitos de ofício e deverá ser encaminhada pelas RECUPERANDAS acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nestes autos.3

(...)

(Grifos nossos).

142. Por esses motivos, as Requerentes pleiteiam que seja substituída a penhora de faturamento, pelos bens constantes no laudo de avaliação supramencionado, que apresentam valor superior ao que é cobrado na Execução Fiscal.

4 - DA NECESSÁRIA QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS

143. Conforme documentos anexos, a Requerente firmou contratos com as instituições financeiras, RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP e Invista Crédito e Investimento S/A, nos quais ocorreu a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Recebíveis)", conforme se verifica abaixo.

BANCO	√ I CNPJ BANCO	•	EMITENTE	*	VALOR PRESENTE *	CONTRATO	~	GARANTIA
ASIA	09.172.117/0001-	27	MOVENT		5.172.920	SEM CONTRATO		ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ASIA	09.172.117/0001-	27	MOVENT		906.728	SEM CONTRATO		DUPLICATAS
INVISTA	35.827.168/0001-	50	MOVENT		5.827.759	SEM CONTRATO		ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
INVISTA	35.827.168/0001-	50	MOVENT		1.223.962	SEM CONTRATO		DUPLICATAS
RED	17.250.006/0001-1	10	MOVENT		3.739.104	8241213		CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	03.317.692/0001-9	94	MOVENT		4.652.085	5610090		CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	11.489.344/0001-2	22	MOVENT		11.602.816	NCR1	- 0	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	17.250.006/0001-1	10	MOVENT		334.221	NCR2		CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	67.915.785/0001-0	01	MOVENT		1.481.497	NCR3		CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	11.489.344/0001-2	22	MVT		7.859.605	NCR4	Ì	CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	17.250.006/0001-1	10	MVT		401.826	NCR5		CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RED	67.915.785/0001-0)1	MVT		907.271	NCR6		CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

144. Válido ainda destacar, que as Requerentes possuem aproximadamente R\$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), bloqueados em conta Escrow, sendo certo que tal valor também deve ser liberado, conforme se verifica.

RED ASSET FIDC REAL	94 2	205-4 42.1	34,14 0,0	0,00	42.134,14	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
RED ASSET FIDC REAL	94 2	205-4 20.0	0,00	0,00	20.000,00	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
RED ASSET FIDC REAL	94 2	205-4 6.9	33,59 0,0	0,00	6.983,59	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
RED ASSET FIDC REAL	94 2	205-4 14.1	37,97 0,0	0,00	14.187,97	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
RED ASSET FIDC REAL	94 2	205-4 11.9	55,35 0,0	0,00	11.955,35	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
RED ASSET FIDC REAL	94 2	205-4 3.0	0,0	0,00	3.080,90	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
RED ASSET FIDC REAL	94 2	205-4 1.9	37,41 0,0	0,00	1.937,41	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS
RED ASSET FIDC REAL	94 2	205-4 37.1	54,42 0,0	0,00	37.154,42	MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS

145. Referidos contratos de cessão de direitos creditórios, caracterizam a chamada "TRAVA BANCÁRIA".

146. O termo "TRAVA BANCÁRIA" é o instrumento contratual usualmente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito, como forma de garantia de recebimento das parcelas devidas em decorrência de financiamento.

147. Pelo sistema da "TRAVA BANCÁRIA" a instituição financeira credora, em caso de inadimplência do devedor, pode receber seu crédito a partir dos



depósitos dos recebíveis do financiado, os quais são depositados em conta corrente especial controlada pela credora e somente são liberados quando o financiado estiver em dia com suas obrigações.

148. Em resumo, a *trava bancária* é uma cessão fiduciária na qual o comerciante entrega os recebíveis como garantia ao banco para receber recursos. Assim, o empresário transfere a propriedade do crédito para o banco, que bloqueia estes recebíveis até que o valor dos recursos recebidos pelo comerciante seja quitado.

149. A Lei Federal nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) dispõe no artigo 49, caput, que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

150. O parágrafo § 3º do referido dispositivo legal traz exceção à sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, dentre elas o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, o que não é o caso. Confira-se:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".



151. Ainda que se tenha entendimento de que dinheiro não é bem de capital essencial ao desenvolvimento da empresa, do que discordam as Requerentes, tem-se que os recebíveis oriundos de suas operações, por lógica, são o que sustentam a sua operação como um todo e devem ser injetadas na continuidade do negócio.

152. Restringir as empresas do uso e destinação de sua receita em favor de contratos bancários, cujo risco está majoritariamente garantido, seja por imóveis e ainda, pelo próprio aval da pessoa física do sócio da empresa, tem o condão de inviabilizar qualquer soerguimento.

153. Neste sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça

Bandeirante:

Votos nº 360, 361, 362, 363

Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo "travas bancárias" realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGE - Tutela recursal deferida em parte, determinando ao Banco que não retivesse, entregando à autora metade dos valores e a outra metade depositando em juízo - PLENITUDE BANK que foi intimado para cumprimento, por carta em segundo grau, e por seus procuradores pela Imprensa Oficial em primeiro grau - Descumprimento da ordem judicial - Preliminar - Alegação do Banco de nulidade das decisões proferidas nos recursos de agravo - Atribuição legal da relatora apreciar pedidos de tutela recursal - Inteligência do art. 932 do CPC de 2015 -Concessão nas hipóteses em que se verifica presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Ocorrência - Nulidade afastada - Decisão do juízo da recuperação determinando que o Banco comprovasse o cumprimento da ordem judicial, sob penalidade de astreinte - Agravo do PLENITUDE BANK - Pretensão de reforma da tutela recursal do agravo precedente -Descabimento - Ausência de agravo interno contra aquela



decisão - Recurso não conhecido nesse capítulo - Conhecimento no que tange à intimação e multa diária - Efeito suspensivo indeferido - Manutenção - Dever do Banco cumprir a ordem judicial - Intimação regular, para cumprimento da tutela recursal, e não para pagar multa - Astreinte fixada em patamar adequado e razoável, com limite que sequer ultrapassa o repasse devido - Decisão agravada mantida -Agravo improvido, na parte conhecida - Tutela antecipada recursal requerida pela recuperanda em seu agravo para penhora de ativos financeiros do Banco em razão do descumprimento da ordem judicial - Tutela concedida -Determinação para que o juízo da recuperação procedesse a tentativa de penhora - Penhora parcial - Sobrestamento dos dois primeiros agravos em razão de condutas do PLENITUDE BANK, sem suspensão do processo de recuperação, que prosseguiu - Decisões do juízo da recuperação que buscou dar cumprimento à primeira tutela recursal, determinando levantamento do valor bloqueado em favor da recuperanda -Novo agravo do PLENITUDE BANK - Pretensão, contudo, de novamente obter, de forma difusa, reforma da tutela recursal deferida no agravo da BENGE - Ofensa aos princípios da unirrecorribilidade e da tríplice identidade - Preclusão temporal e consumativa - Decisão que apenas buscou dar efetividade à tutela recursal anterior - Efeito suspensivo indeferido - Inadmissibilidade recursal - Agravo não conhecido - Agravo da PETROBRÁS - Terceira que atuou com lealdade, buscando esclarecimentos acerca da extensão da tutela recursal, em petição no agravo da BENGE - Questionamento aclarado - Recurso com idêntica finalidade - Falta de interesse recursal - Observação no voto - Ausência de ordem judicial em face da agravante - Dever do PLENITUDE BANK cumprir as decisões - Agravo não conhecido, com observação - Mérito do agravo da BENGE - Recuperanda que possui três contratos de



prestação de serviço com a PETROBRÁS - Constatação prévia que apurou serem os contratos a fonte para viabilidade do soerguimento - Cessão de créditos futuros (a performar) Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação -Levantamentos, pelo credor PLENITUDE BANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação -Manutenção das travas que também é desfavorável para o próprio credor - Contratos com a PETROBRÁS preveem hipótese de rescisão em caso de falência - Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" -Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação -

(Agravo de Instrumento nº 2165744-81.2021.8.26.0000 - em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator(a): Desembargadora Jane Franco Martins. V.U. Julgado em 15/12/2021).
(Negritos nossos).

154. Logo, todo e qualquer capital alcançado deve e deverá ser injetado na própria empresa e, por consequência, a receita obtida deverá ser, além de destinada para o pagamento de suas despesas correntes, destinadas ao pagamento dos credores listados na Recuperação Judicial.

155. Conforme anteriormente narrado, repise-se, as instituições financeiras ora credoras da Requerente possuem verdadeiro leque de garantias à sua operação.

156. Não bastasse isto, necessário ainda destacar que o objeto social da empresa Requerente é a produção e venda de peças para o setor automotivo.

157. No caso dos contratos em questão, os pagamentos dos Compradores Mercedes Benz e FCA Fiat Chrysler, são realizados em contas corrente especiais controladas pelas credoras.

158. Assim, não restam dúvidas de que a Requerente necessita do provimento da medida que lhe é de direito, para evitar-se a trava bancária e consequentes retenções indevidas pelo, RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP e Invista Crédito e Investimento S/A, a fim de evitar a sua falência.

159. Sendo assim, necessário se faz a concessão do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

160. Senão vejamos:

161. O "fumus boni iuris" encontra-se presente nos contratos acostados a presente, que comprovam as "travas bancárias" com as instituições financeiras, prejudicando, sobremaneira, as Requerentes, que necessitam de referidos recebíveis, para a superação de sua crise econômico-financeira.

162. O "periculum in mora" existe, pois caso sejam mantidas as "travas bancárias" dos recebíveis que as Requerentes possuem, inviabilizará a recuperação destas, pois necessita de referidos valores para a superação de sua crise econômico-financeira.

Desse modo e estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requer a antecipação dos efeitos da tutela, **para** o fim de determinar a QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS contratadas junto às instituições financeiras.

164. Sendo assim, necessário se faz a concessão do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requerendo assim que sejam oficiados os clientes Mercedes Bens e FCA Fiat Chrysler, para que efetuem o pagamento de valores futuros diretamente as Requerentes, em conta bancária que por elas será indicada, e que eventuais valores que forem depositados nas contas que ficam sob o controle dos credores, sejam liberados imediatamente pelas instituições financeiras para as Requerentes, sendo estas impedidas de efetuar qualquer retenção de tais valores, inclusive na liberação de saldo de R\$137.433,78 que consta em conta Escrow junto a RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP.

IV - DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Tendo em vista as questões ora expostas, requer a juntada de nova documentação, abaixo relacionada:

- Demonstração de Mutação do Patrimônio Movent e MVT
- Relação de ações assinada
- Relação de serviços essenciais complementares e respectivos documentos que comprovam as faturas em aberto.
 - Relação de Credores Movent e MVT (Classes I, III, IV e

Extraconcursal).

- Fluxo de Caixa Realizado e Projetado - Movent e MVT

V-DOS PEDIDOS

166. Isto posto, vem, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da PREVENÇÃO DESTE JUIZO, nos termos do artigo 6º Parágrafo 8º da Lei 11.101/2005, para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão da Ação Cautelar Antecedente, ajuizada pelas Requerente que tramita perante a 02ª VARA

DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 01ª RAJ - ESTADO DE SÃO PAULO

167. Pleiteiam também, a <u>CONCESSÃO DAS TUTELAS</u>

<u>DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA</u>, <u>as quais deverão ser apreciadas independentemente</u>

<u>de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos</u>:

- A manutenção dos serviços essenciais, com a expedição de ofício para as empresas ENEL, ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, TELEFONICA BRASIL S/A, DIRECTNET PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA. SABESP. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. GESIF- GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVIÇO DE COMP E PROV INFOR DIG, T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S - DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LTDA e CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO, TOUTAIS CLIENT SERVICE DO BRASIL S/A, FORLOGIC SOFTWARE LTDA EPP, INSOFT4 INFORMÁTICA LTDA, SISPRO S/A SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, BECOMEX CONSULTORIA LTDA, LWT SISTEMAS LTDA, TOTVS S/A E ACEEX PROCESSAMENTO DE DADOS.

- Que cessem as retenções realizadas pelos compradores Mercedes Benz e FCA Fiat Chrysler, referentes a créditos que são concursais e dever ser recebidos através do presente procedimento.

- A substituição da penhora de faturamento, imposta pelo Fisco, pelos bens de Capital ofertados.

- A liberação dos recebíveis futuros cedidos fiduciariamente às instituições financeiras RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP;

- A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS contratadas junto às instituições financeiras, RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP e Fundo de



Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP, para que os valores pagos pelos compradoras Mercedes Benz e FCA Fiat Chrysler sejam pagos diretamente para as Requerentes e os valores que porventura sejam creditados nas contas bancárias de titularidade das Requerentes que são controladas pelas instituições financeiras, sejam transferidos para as Requerentes, inclusive no que tange ao valor de aproximadamente R\$137.433,78 que se encontra bloqueado em conta Escrow vinculada a RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP; devendo este MM. Juízo, a fim de assegurar o cumprimento do presente requerimento de urgência, se o caso, FIXAR MULTA DIÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, sugerida em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda; devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

175. Superadas as questões das tutelas supra mencionadas, passa a expor os pedidos da presente demanda:

a) Requer seja <u>DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO</u>
<u>PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>, com as seguintes determinações:

b) O recebimento e deferimento do processamento da presente recuperação judicial;

c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) Seja autorizada por este MM. Juízo, a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, bem como a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA,

f) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas Movent Automotive Indústria e Comércio de

Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

g) A suspensão de todas as ações ou execuções contra das empresas Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6°, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

h) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1°, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7°, parágrafo §1°, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

i) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que "em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a integra do edital", bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

j) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

k) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

 I) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;



m) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL às REQUERENTES Movent Automotive Indústria e Comércio de Autopeças LTDA. e MVT Produtos Automotivos LTDA;

168. Sejam todas as publicações realizadas em nome de seus patronos ao final subscritos, ODAIR DE MORAES JÚNIOR, OAB/SP nº 200.488 e/ou CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP nº 246.662, sob pena de nulidade dos atos processuais.

169. Atribuem à causa o valor de **R\$228.289.781,73**

(duzentos e vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR OAB/SP 200.488 CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662

Localização dos documentos no processo

Fundamentação legal	Localização nos autos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial	Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado
o devedor que, no momento do pedido, exerça	de São Paulo (JUCESP) - Fls.69/75 e 93/95;

	Jr Advogados
regularmente suas atividades há mais de 2	
(dois) anos e que atenda aos seguintes	
requisitos, cumulativamente:	
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas	
extintas, por sentença transitada em julgado,	
as responsabilidades daí decorrentes;	
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido	Certidão de Distribuição de Falências e
concessão de recuperação judicial;	Recuperações Judiciais de fls. 1322/1349 e
	1350/1359;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido	Certidão de Distribuição de Falências e
concessão de recuperação judicial com base	Recuperações Judiciais de fls. 1322/1349 e
no plano especial de que trata a Seção V deste	1350/1359;
Capítulo;	
IV – não ter sido condenado ou não ter, como	Certidão de distribuição de ações Criminais
administrador ou sócio controlador, pessoa	de Fls. 1312 e Declarações de Fls. 725;
condenada por qualquer dos crimes previstos	
nesta Lei.	
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial	
será instruída com:	
I – a exposição das causas concretas da situação	Razões expostas na presente inicial;
patrimonial do devedor e das razões da crise	
econômico-financeira;	
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3	
(três) últimos exercícios sociais e as levantadas	
especialmente para instruir o pedido,	Fls. 726/734;
confeccionadas com estrita observância da	FIS. 720/734,
legislação societária aplicável e compostas	
obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	Fls. 726/734;
b) demonstração de resultados acumulados;	Fls. 726/734;
c) demonstração do resultado desde o último	Fls. 726/734;
exercício social;	1 13. 720/ 737,

	Jr Advogados
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	1866/1867;
e) descrição das sociedades de grupo societário,	
de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº	Fls101;
14.112, de 2020) (Vigência)	- ,
III – a relação nominal completa dos credores,	
inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de	
dar, com a indicação do endereço de cada um, a	
natureza, a classificação e o valor atualizado do	
crédito, discriminando sua origem, o regime dos	Fls.735/783 e retificado com a documentação
respectivos vencimentos e a indicação dos	que instrui a presente inicial.;
registros contábeis de cada transação	
pendente;	
III - a relação nominal completa dos credores,	
sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive	
aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a	
indicação do endereço físico e eletrônico de	Fls.735/783 e retificado com a documentação
cada um, a natureza, conforme estabelecido nos	que instrui a presente inicial;
arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do	4
crédito, com a discriminação de sua origem, e o	
regime dos vencimentos; (Redação dada pela	
Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	
IV – a relação integral dos empregados, em que	
constem as respectivas funções, salários,	
indenizações e outras parcelas a que têm	Fls. 784/793;
direito, com o correspondente mês de	
competência, e a discriminação dos valores	
pendentes de pagamento;	
V – certidão de regularidade do devedor no	Fls. 64/723;
Registro Público de Empresas, o ato constitutivo	

	Jr Advogados
atualizado e as atas de nomeação dos atuais	
administradores;	
VI – a relação dos bens particulares dos sócios	
controladores e dos administradores do	Ela 707.
devedor;	Fls. 797;
VII – os extratos atualizados das contas	
bancárias do devedor e de suas eventuais	
aplicações financeiras de qualquer modalidade,	
inclusive em fundos de investimento ou em	Fls. 805/1084;
bolsas de valores, emitidos pelas respectivas	
instituições financeiras;	
VIII - certidões dos cartórios de protestos	
situados na comarca do domicílio ou sede do	Fls. 1085/1286;
devedor e naquelas onde possui filial;	Fis. 1003/1200,
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas	
as ações judiciais e procedimentos arbitrais em	
que este figure como parte, inclusive as de	
natureza trabalhista, com a estimativa dos	
respectivos valores demandados; (Redação	Fls. 1287/1294;
dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)	
(Vigência)	
XI - a relação de bens e direitos integrantes do	
ativo não circulante, incluídos aqueles não	
sujeitos à recuperação judicial, acompanhada	
dos negócios jurídicos celebrados com os	Fls. 1364/1408;
credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)	
(Vigência)	
	l .

Ata de ass	embleia geral d	autorizando o	fls.;103/106;
ajuizamento d	de pedido de recup	eração judicial	JIS.,103/100;
Relação de en	dividamento banc	ário	fls. 765/767 e 781/783;
Documentos	que instruem	dos pedidos	fls. 1409/1854. e retificado com a
liminares			documentação que instrui a presente inicial